

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIs: Nº

OS

Proc: Nº 1247/2018

## PROCURADORIA GERAL

Barueri, 01 de agosto de 2018

### PARECER JURÍDICO

060/2018



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 049/2018.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

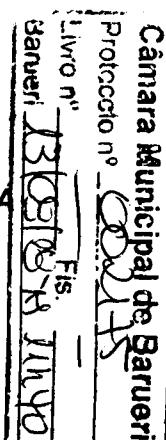
Dispõe sobre:

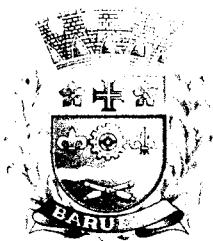
**"A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INCUBADORA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende criar o "Programa Incubadora Social", como agente facilitador e estimulador de práticas empreendedoras, visando a inclusão social dos participantes.

Com a instituição do programa, a Administração Municipal pretende *selecionar projeto idealizado com base em modelos contemporâneos de gestão social e fundamentados em premissas organizacionais sintonizadas com a realidade atual*, consoante Mensagem nº31/18.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 06  
Proc: Nº 10441200

## PROCURADORIA GERAL

### Do interesse social

A instituição do “Programa Incubadora Social” é de interesse social, na medida em que busca fomentar projeto sociais, estimular o empreendedorismo, bem como capacitar e potencializar projetos, circunstâncias tais que concorrem para a geração de emprego e renda, bem como para a inclusão das pessoas nos projetos sociais, além, é claro, de estimular a educação.

Neste diapasão, o projeto concilia-se aos preceitos constitucionais, mormente aos direitos sociais previstos no seu artigo 6º, integrante do capítulo “Dos Direitos Sociais”, onde consta ser “**direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”. (g.n)

Nas palavras do doutrinador Pedro Lenza, “os *direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federal do Brasil*”. Direito Constitucional Esquematizado, ed. Saraiva 15.ed, pg. 974.

Portanto, a instituição do “Programa Incubadora Social” constitui a materialização dos direitos sociais no âmbito municipal, visto consistir verdadeira implementação de prestação positiva pelo Município.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls. 07  
Pro. 1247/2019

## PROCURADORIA GERAL

Do Programa Incubadora Social

*As incubadoras sociais, nada mais são do que uma ferramenta para assessorar empreendimentos advindos de projetos sociais. Proporcionando assim, o surgimento de um ambiente empreendedor que beneficia toda a sociedade em inúmeros aspectos, principalmente na melhoria significativa da qualidade de vida, visão de mundo mais abrangente e cidadania. ([http://anprotec.org.br/anprotec2014/files/artigos/artigo%20\(57\).pdf](http://anprotec.org.br/anprotec2014/files/artigos/artigo%20(57).pdf))*

Como já dito alhures, o interesse local na instituição do Programa Incubadora Social é notável, ainda mais considerando as condições atuais, notadamente, em relação ao emprego que, embora no segundo trimestre tenha indicado suave melhora, “o número de desempregados no Brasil foi de 13 milhões de pessoas. Isso representa queda de 5,3% em relação ao primeiro trimestre. Na comparação com o mesmo período de 2017, são 520 mil desempregados a menos, uma queda de 3,9%”. <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/07/31/desemprego-pnad-ibge.htm>

Assim, são medidas como essas que devem ser criadas para efetivar os direitos sociais, auxiliando as pessoas na recolocação no mercado de trabalho, mas, não só para isso, como também para ampliar a participação das pessoas na coisa pública, no desenvolvimento social, bem como para melhorar as condições e vida dos indivíduos.

A propósito, sobreleva mencionar que, com a implementação de medidas desta natureza, o Município estritamente conforme a Lei Orgânica do Município, para quem “A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social”. (art. 139).





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 09  
Proc: N° 1247/2013

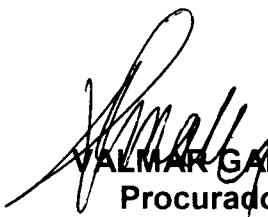
## PROCURADORIA GERAL

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



VALMAR GAMA ALVES  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

